

140/26

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
VISTO

Lei N° 1.407**Data: 12 de dezembro de 1995**

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a criar o Museu Histórico de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Museu Histórico de Pato Branco, vinculado à Fundação Cultural de Pato Branco, em caráter permanente, sem fins lucrativos, aberto ao público.

Art. 2º - O Museu Histórico de Pato Branco possuirá Arquivo Histórico (documental e fotográfico) para registrar os acontecimentos que ultrapassem a dimensão do espaço Municipal e circunscrevem no âmbito da própria formação da nacionalidade brasileira. Compete a ele também, manter a memória do cotidiano anônimo de sua gente:

- na ocupação das terras;
- nas lutas ou dificuldade para defendê-las; e,
- na construção da cidade.

Art. 3º - Considerando-se a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, trazê-lo ao seu lugar dentro da comunidade, com um espaço cultural de destaque no processo de educação alternativa e valorização de sua história local, destinado à aquisição, recepção, guarda, preservação, conservação, a fim de irradiar os Bens Culturais a ele destinados, e que efetue investigação sobre os testemunhos materiais de evidência do Homem e do seu meio ambiente, os quais são produtos de uma pesquisa cultural, manifesta em toda sociedade, de sua cultura comunicando e expondo em relevo por diversos meios, sobretudo, com finalidade de estudo, educação, lazer e difusão.

Art. 4º - (Vetado).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Gilson Marcondes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de dezembro de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Jornal	GAZETA DO SULDESTE
N.º	1204
Data	16/12/95
Assinatura	

GAZETA DO SUDOESTE

ANO IX Nº 1199

Sexta-feira, 08 de dezembro de 1995

Câmara Municipal de Pato Branco

Decreto Legislativo Nº 04/95

Súmula: Aceita a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 40/95

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 40/95, especialmente quanto à norma contida no artigo 4º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 dias do mês de dezembro de 1995.

Cilmar Francisco Pastorello
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
VISTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/95

SÚMULA: Aceita a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 40/95.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 40/95, especialmente quanto a norma contida no artigo 4º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 05 dias do mês de dezembro de 1995.


Cilmar Francisco Pastorello

Presidente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/95

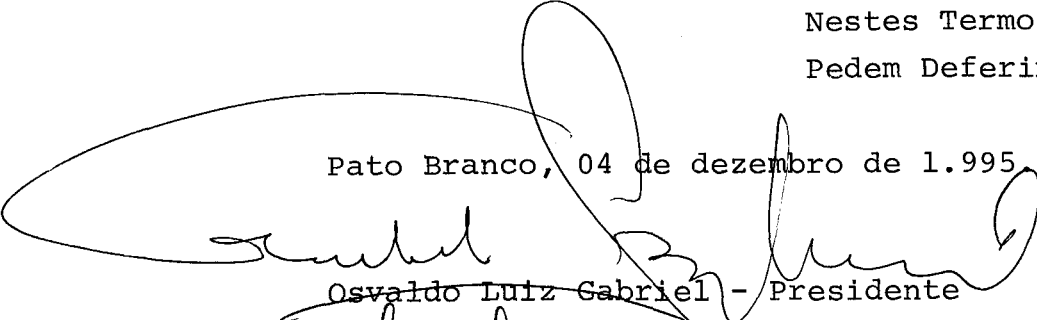
Súmula: Aceita a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 40/95.

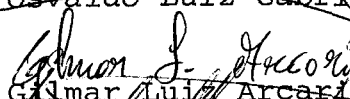
Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 40/95, especialmente quanto a norma contida no artigo 4º.

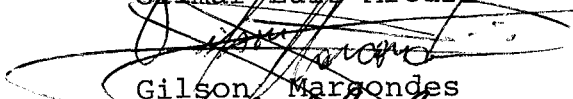
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 04 de dezembro de 1.995


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Gilson Marcondes


Helio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 18
VISTO

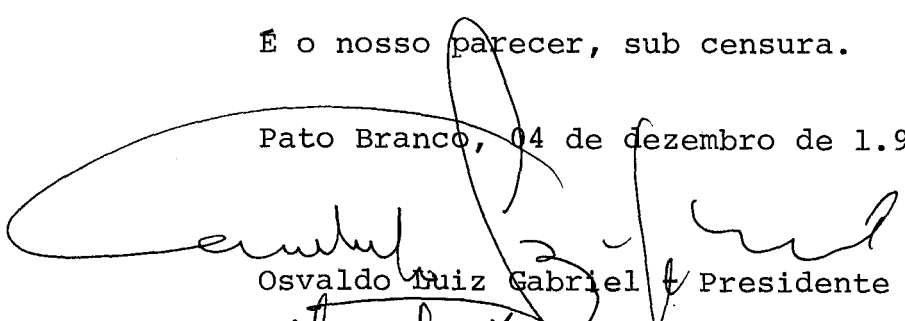
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

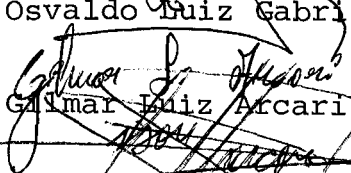
P A R E C E R

Analisando as razões do veto parcial prefetural ao Projeto de Lei nº 40/95, especialmente na norma contida no artigo 4º que estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Executivo Municipal através de decreto regulamentasse o funcionamento do Museu Histórico de Pato Branco, esta Comissão conclui em exarar parecer favorável a manutenção do veto parcial, por entender que em sendo autorizativa a presente matéria não poder-se-ia estipular prazo para a consecução da mesma, por ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, tal questão.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 04 de dezembro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator

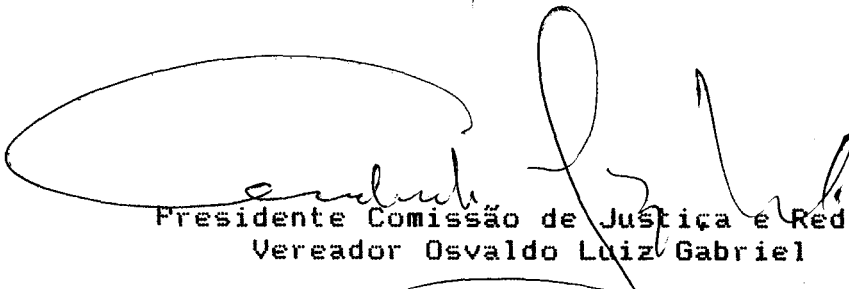

Gilson Marcondes


Helio Domingos Picolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 40/95 o Vereador *Gilmar L. Azevedo*

Pato Branco, 30/ outubro de 1995


Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

Gilmar L. Azevedo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Verificando as razões contidas no Ofício nº 347/95/GP, que levaram o Executivo Municipal a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 40/95, que autoriza a Criação do Museu Histórico de Pato Branco, notadamente, quanto a disposição contida no artigo 4º que estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Executivo mediante decreto regulamentasse o funcionamento do Museu Histórico de Pato Branco, constatamos ser correta dita oposição, tendo em vista ser aludida matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

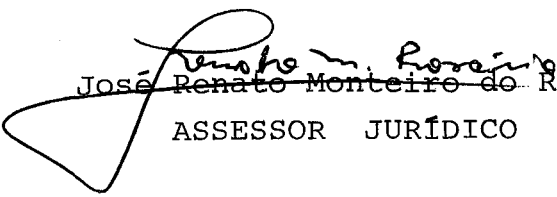
Acreditamos ainda, que o veto parcial, não prejudicará em nada a implantação do Museu Histórico, pelo fato de não existir dispositivo que estabeleça a sua regulamentação, sendo que compete única e exclusivamente ao Executivo Municipal fazê-lo, não havendo necessidade de estar expresso na lei.

Por entendermos tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, por criar uma nova estrutura administrativa, conforme alertamos em nosso parecer datado de 09 de outubro de 1995, é que concordamos com a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei em questão.

A Comissão de Justiça e Redação que possui atribuição regimental para analisar dita matéria, deverá apresentar parecer acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou manutenção do veto, conforme preceitua o artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de novembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 20 / 11 / 95	Hora: 15h
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Ofício nº 347/95/GP

Pato Branco, 20 de novembro de 1.995

Exmo. Sr.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelências e demais pares desta Casa de Leis que vetamos parcialmente o Projeto de Lei nº 40/95, de autoria do Vereador Gilson Marcondes, que nos autoriza a criar o Museu Histórico de Pato Branco.

O veto recaiu sobre o texto do artigo 4º, que impõe o prazo de 60 (sessenta) dias para que a lei resultante do aludido Projeto de Lei seja regulamentada.

Decorre o mesmo veto de inconstitucionalidade que aludido dispositivo contém, já que está em absoluto e inquestionável conflito com o artigo 1º, que apenas prevê uma **autorização** a que criemos referido órgão administrativo, cuja iniciativa, a teor do que estabelece o artigo 61, & 1º, II, letra "b", da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nos parece que, visando resguardar nossas atribuições, é que no artigo 1º se estabeleceu **autorização**. Entretanto, depois, no dispositivo vetados, ao contrário e com flagrante incoerência, nos faz uma **imposição** no sentido de que, no prazo ali referido, fiquemos **obrigados a cumprir mera autorização**, o que, convenhamos, implica em clara inconstitucionalidade em face do que dispõe a Carta Magna no já mencionado dispositivo.

Ademais, a questão objeto do Projeto de Lei está prevista na **Escola de Música e Artes, Museu, Teatro e Biblioteca de Pato Branco**, em construção, de forma muito mais abrangente já que o artigo 2º do mesmo Projeto de Lei só prevê que o museu atue em duas áreas restritas: questão fundiária e construção da cidade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

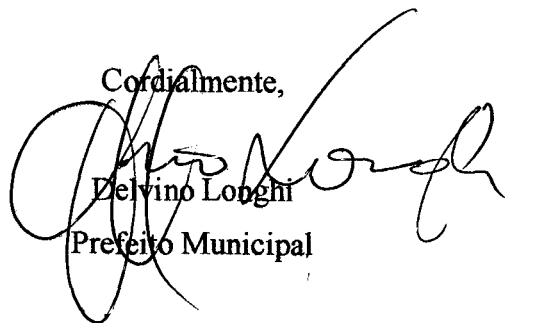
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Diante disso, contamos com a costumeira compreensão dos nobres edis para que o veto parcial seja mantido.

Resumidos ao exposto, colhemos o ensejo para reafirmar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,



Delvino Longhi
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 40/95

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal criar o
MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal criar o MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO, vinculado à Fundação Cultural de Pato Branco, em caráter permanente, sem fins lucrativos, aberto ao público.

Art. 2º - O MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO possuirá Arquivo Histórico (documental e fotográfico) para registrar os acontecimentos que ultrapassam a dimensão do espaço Municipal e circunscrevem no âmbito da própria formação da nacionalidade brasileira. Compete a ele também, manter a memória do cotidiano anônimo de sua gente:

- na ocupação das terras;
- nas lutas ou dificuldades para defendê-las; e,
- na construção da cidade.

Art. 3º - Considerando-se a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, trazê-lo ao seu lugar dentro da comunidade, com um espaço cultural de destaque no processo de educação alternativa e valorização de sua histórica local, destinado à aquisição, recepção, guarda, preservação, conservação, a fim de irradiar os BENS CULTURAIS a ele destinados, e que efetue investigação sobre os testemunhos materiais de evidência do Homem e do seu meio ambiente, os quais são produtos de uma pesquisa cultural, manifesta em toda sociedade, de sua cultura comunicando e expondo em relevo por diversos meios, sobretudo, com finalidade de estudo, educação, lazer e difusão.

Art. 4º - O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 40/95

Súmula: Cria Museu Histórico de Pato Branco

Parecer: Busca o eminente Vereador Gilson Marcondes PDT, a criação do Museu histórico de nossa cidade, bem sabido é que trata-se de matéria autorizativa, mas que de perfeita tramitação por esta Casa.

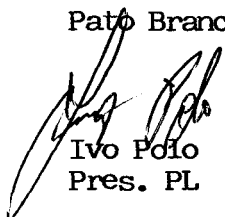
Do ponto de Vista Merital, há completa procedência, pois resgatar a história e a cultura de nossos pioneiros é sem dúvida de grande importância.

A cultura deve ser sempre incentivada, das melhores formas, particularmente tratando-se de teatro, que resguarda a memória, os utensílios, as formas e maneiras de expressões de um povo em determinada época. sem dúvida há carencia, pois já estamos prestes a completar a 3ª geração de patobranquenses, isso se contado apenas o período de emancipação política administrativa.

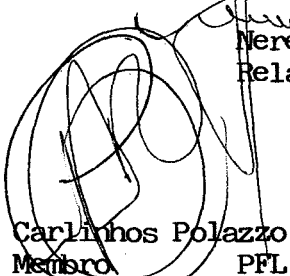
Parecer. Diante do acima exposto e com base na oportunidade e utilidade, fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da presente matéria.

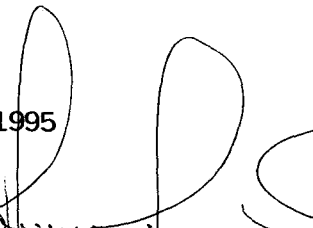
É o Parecer

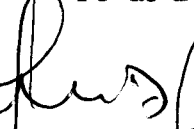
Pato Branco em 26 de outubro de 1995


Ivo Polo
Pres. PL


Pedro Polo
Membro PPR


Carlinhos Polazzo
Membro PFL


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Luiz Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 11
Visto

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, através seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 40/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 40/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

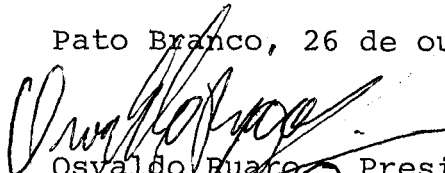
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal criar o Museu Histórico de Pato Branco.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal criar o Museu Histórico de Pato Branco, vinculado à Fundação Cultural de Pato Branco, em caráter permanente, sem fins lucrativos, aberto ao público.

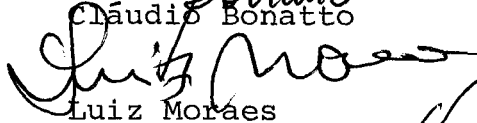
Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 26 de outubro de 1.995.


Osvaldo Ruaro, Presidente/Relator


Cláudio Bonatto


Luiz Moraes


Nelson Bertani


Oradi Francisco Caldato

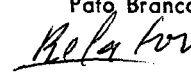
Rua Ararigbóia, 491

Telefax (0462) 24-2243

85.505-030

Pato Branco

Paraná





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de Pato Branco
Fls. N.º 10
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

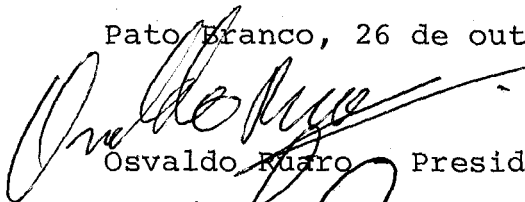
P A R E C E R

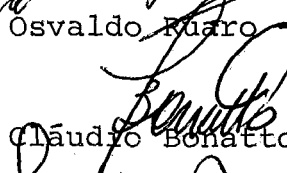
Analisando o Projeto de Lei nº 40/95, de autoria do colega Vereador Gilson Marcondes, o qual solicita o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, no sentido de criar o Museu Histórico de Pato Branco, vinculado a Fundação Cultural de Pato Branco, esta Comissão exara parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista que o Teatro Municipal possuirá espaço físico específico destinado a instalação do aludido Museu.

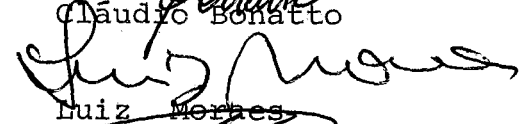
Para finalizar, apresentaremos emenda modificativa ao Projeto de Lei em questão, para constar a expressão "autoriza o Executivo Municipal" na redação da Súmula e do artigo 1º da referida proposição.

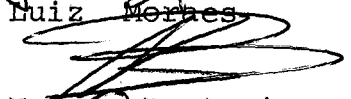
É o nosso parecer, sub censura.

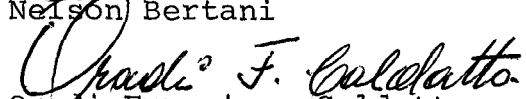
Pato Branco, 26 de outubro de 1.995.


Osvaldo Ruaro, Presidente


Cláudio Bonatto


Luiz Moraes


Nelson Bertani


Oradi Francisco Caldato

Relator

Comissão de Justiça e Redação

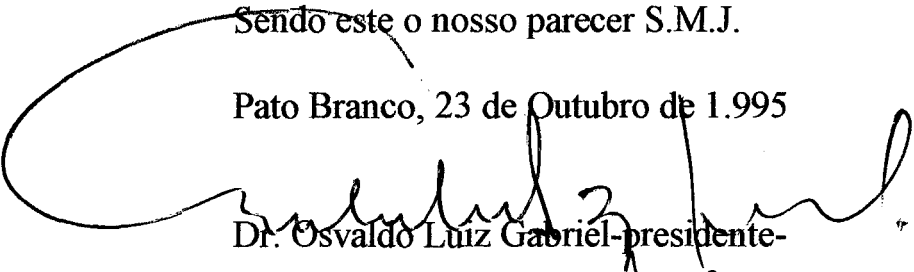
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação esteve reunida e analisou o projeto de Lei Nº 40/95, cuja autoria é do Vereador Sr. Dr. Gilson Marcondes, cuja finalidade é de que seja criado o Museu Histórico de Pato Branco, vinculado junto à Fundação Cultural de Pato Branco.

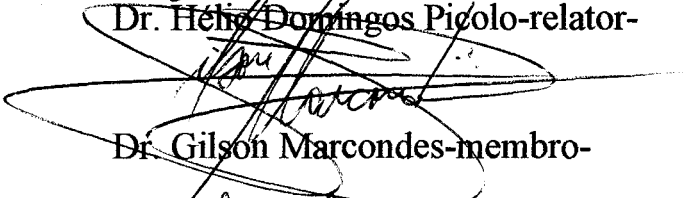
Em análise mais detalhada, esta comissão chegou a conclusão de que é favorável a tramitação da matéria e nada tem em contrário, pelo fato que tal acervo vem enriquecer o **cabedal** cultural do povo patobranquense.

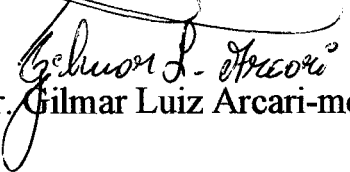
Sendo este o nosso parecer S.M.J.

Pato Branco, 23 de Outubro de 1.995


Dr. Osvaldo Luiz Gabriel-presidente-


Dr. Hélio Domingos Picolo-relator-

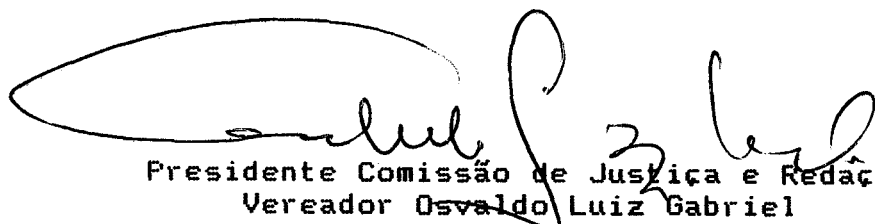

Dr. Gilson Marcondes-membro-


Sr. Gilmar Luiz Arcari-membro-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 40/95 o Vereador Heitor D. Picotto.

Pato Branco, 19 outubro de 1995.


Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 40/95 o Vereador *Caldatto*

Oswaldo Ruaro

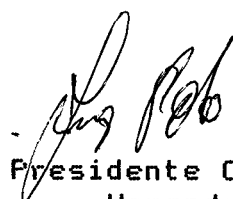
Pato Branco, 11/10/95

Oswaldo Ruaro
Presidente Comissão de Orçamento e Finanças
Vereador *Oswaldo Ruaro*

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 40/95..... o Vereador Nereu Faustino Leij.....

Pato Branco, 11/10/95.....

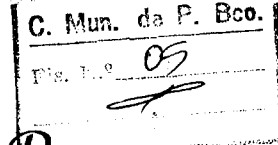


Presidente Comissão de Mérito
Vereador Ivo Polo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/95.

Pretende o ilustre vereador Gilson Marcondes, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para criar o Museu Histórico de Pato Branco.

Conforme prevê a proposição o Museu Histórico de Pato Branco será vinculado à Fundação Cultural de Pato Branco.

Em termos gerais, a matéria reproduz em seu texto o conceito de Museu, que conforme o Dicionário Aurélio "é qualquer estabelecimento permanente criado para conservar, estudar, valorizar pelos mais diversos modos, e sobretudo expor para deleite e educação do público, coleções de interesse artístico, histórico e técnico", deixando a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação de seu funcionamento, que se dará mediante decreto.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 123 dispõe que "é dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

Com base no acima preceituado, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 190 ("caput") e Parágrafo Único do artigo 191, assim estipulam:

"Art. 190 - A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa."



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 01

"Art. 191 - ...

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público manter, a nível estadual e municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome."

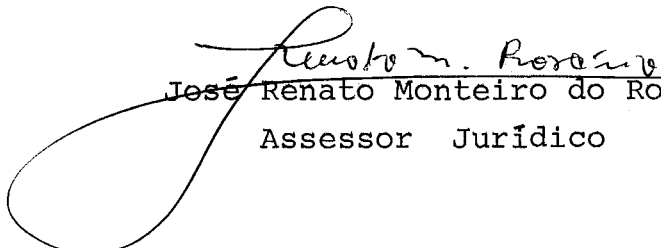
Muito embora, o Museu Histórico de Pato Branco seja vinculado à Fundação Cultural de Pato Branco, há que se verificar se a sua criação irá proporcionar a instituição de uma nova estrutura administrativa, com a estipulação de atribuições específicas e geração de novos cargos, fato esse que poderia se apegar o Executivo para vetar o Projeto, face ao vício de iniciativa do mesmo, conforme preceitua a norma do artigo 32, § 2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, se existir espaço físico para abrigar o Museu Histórico de Pato Branco anexo ao Teatro Municipal, entendemos que não assistiria razão ao Executivo Municipal para não concordar com a referida proposição.

Feitas as observações acima, entendemos que a matéria possui condições de seguir seu curso normal, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de outubro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

E.T: Por não possuir o Legislativo Municipal atribuição executiva, sugerimos seja aditada à Súmula e artigo 1º do Projeto de Lei em questão a expressão "Autoriza o Executivo Municipal criar o Museu Histórico de Pato Branco."

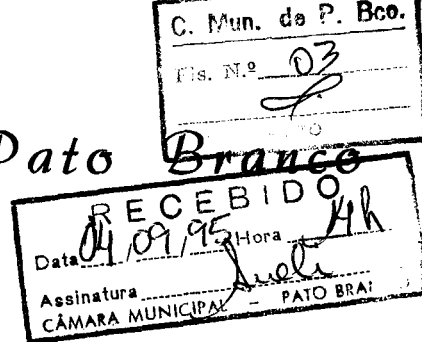


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 02 de setembro de 1995.

Exmo. Sr.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Senhor Presidente:

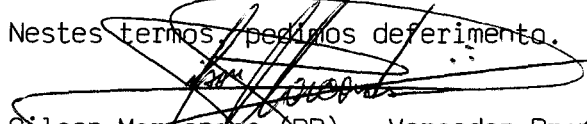
O vereador GILSON MARCONDES (PP), com apoio dos demais pares, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 40/95

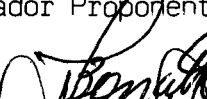
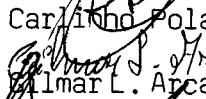
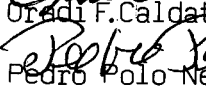
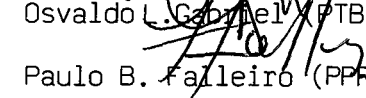
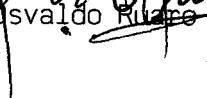
SÚMULA: Cria o MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO.

- Art. 1º - Fica criado o **MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO**, vinculado à Fundação Cultural de Pato Branco, em caráter permanente, sem fins lucrativos, aberto ao público.
- Art. 2º - O **MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO** possuirá Arquivo Histórico (documental e fotográfico) para registrar os acontecimentos que ultrapassam a dimensão do espaço Municipal e circunscrevem no âmbito da própria formação da nacionalidade brasileira. Compete a ele também, manter a memória do cotidiano anônimo de sua gente:
- na ocupação das terras;
 - nas lutas ou dificuldades para defendê-las;
 - e, na construção da cidade.
- Art. 3º - Considerando-se a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, trazê-lo ao seu lugar dentro da comunidade, com um espaço cultural de destaque no processo de educação alternativa e valorização de sua história local, destinado à aquisição, recepção, guarda, preservação, conservação, a fim de irradiar os BENS CULTURAIS a ele destinados, e que efetue investigação sobre os testemunhos materiais de evidência do Homem e do seu meio ambiente, os quais são produtos de uma pesquisa cultural, manifesta em toda sociedade, de sua cultura comunicando e expondo em relevo por diversos meios, sobretudo, com finalidade de estudo, educação, lazer e difusão.
- Art. 4º - O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará, por decreto, o funcionamento do **MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO**.
- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.


Gilson Marcondes (PP) - Vereador PropONENTE

APOIO:

 Carlinho Polazzo (PPR)	 Cilmar Pastorello (PP)	 Cláudio Boratto (PMDB)
 Edmar L. Arcari (PPR)	 Heitor D. Picolo (PMDB)	 Ivo Polo (PL)
 Luiz G. Moraes (PFL)	 Nelson Bertani (PMDB)	 Vereu F. Ceri (PC do B)
 Orestes F. Caldato (PMDB)	 Osvaldo L. Gabriel (PTB)	 Osvaldo Rizzo (PP)
 Pedro Polo Neto (PPR)	 Paulo B. Falleiro (PPR)	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. II.º 22

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA O MUSEU HISTÓRICO DE PATO BRANCO

MUSEOLOGIA É AMOR

Museologia é amor. - haverá uma relação entre estes conceitos? A resposta é não, se tomarmos o amor no sentido de possuir, reduzindo o objeto a uma mera coisa sem vida própria. Museologia, entretanto, faz pensar em termos de respeito pelo objeto, respeito pelo mundo existente por detrás do objeto. E este respeito permanece no centro de nossa responsabilidade.

Muitos objetos em nossa volta tiveram especial significação para nós, no decorrer do tempo. Eles não são mais usados na sua função original, mas serão resguardados por uma intenção especial desenvolvida com o passar dos anos. Porque nós os retemos? Porque retiramos objetos de seu curso natural, porque os pomos de lado e os preservamos? Qual o motivo fundamental disso?

Ao preservar os objetos, nossa sociedade parece sentir sofreguidão de agarrá-los nas condições em que se encontram no tempo e no espaço. Os objetos são, em certo sentido, verdadeiras âncoras em relação ao tempo que escorre. Eles se unem, mas se distinguem: eles nos dão identidade.

Em geral todo o mundo guarda objetos, por pura preguiça de dar-lhes um destino, seja qual for, ou alguma vaga noção de que um dia poderão ser úteis. As águas-furtadas e celeiros de nossas casas tornam-se depósito de objetos indiscriminados. Mas também existem os que conservam por uma significação especial, ou porque ficamos impressionados por sua beleza, ou ainda porque lembram alguma pessoa amada ou acontecimento especial. A sociedade delegou esta tarefa de preservá-los às instituições especializadas, - os museus, que constituem nossa memória coletiva.

Eles guardam as reminiscências físicas do nosso passado e as tornam acessíveis. Esta tarefa é uma profissão e uma disciplina.

A disciplina, museologia, tenta desenvolver uma forma de pensamento, uma estrutura de referência, a profissão tenta interpretar esta teoria, na prática.

Preservação e acessibilidade são nossas palavras-chave. O que interessa é a informação não intrínseca e os valores espirituais embutidos nos objetos, interessa ainda o contexto social, econômico e político que determina estes valores no passado e também no presente. Entre tanto, a museologia como disciplina oívre é pura ficção.

Em teoria e na prática atual o museólogo deverá levar em conta sua posição social, econômica e política e assumir as consequências desta posição.

Museus não podem existir como instituições auto-suficientes, "autísticas" e isoladas. Eles têm de abrir suas portas para o mundo. Museus e museologia só se podem desenvolver plenamente se comprometerem-se com o que está acontecendo na sociedade, dedicando-se a atender os interesses do povo, suas necessidades e as oportunidades de desenvolver suas aptidões. Isto é mais do que uma técnica, é uma atitude atingindo longe, além das paredes de um museu.

